PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo PJECor nº 0000850-25.2023.2.00.0826

(531/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE À PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE DIVERSOS FATOS NA PORTARIA INAUGURAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE; MOTIVAÇÃO; AMPLA DEFESA; DEVIDO PROCESSO LEGAL E CORRELAÇÃO – RECONHECIMENTO DA NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA QUANTO AOS FATOS NÃO DESCRITOS NA INICIAL – AFASTAMENTO DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES – ABSOLVIÇÃO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de [redacted] em face da r. sentença (id 3322026), proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar, lhe impôs a pena de perda de delegação, dando-a como incursa no artigo 30, incisos I, II (por duas vezes) e V (por três vezes) e nas infrações do art. 31, incisos I (por seis vezes) e V (por cinco vezes), da Lei nº 8.935/94; do artigo 241, inciso VII da Lei nº 10.261/68, além do artigo 12, incisos III e IV da Lei Estadual nº 11.331/02.

Em suas razões, a recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida ante a incongruência entre o que dela constou e o que ficou consignado na portaria inaugural. No mérito, afirma inexistir má-fé em suas condutas, mas possíveis equívocos de gestão. Discorre, ainda, sobre o caráter pedagógico da Corregedoria Permanente. Aduz inexistir débito de energia elétrica; telefonia e tampouco interrupção do serviço público delegado. Afirma inexistir lançamento de despesa de cunho pessoal no livro diário da despesa e da receita, além do adimplemento das despesas relativas ao FGTS; INSS e 13º salário das prepostas. Além disso, sustenta que o não lançamento de despesas no livro caixa importou em prejuízos apenas à própria recorrente, que terá a base de cálculo do Imposto de Renda majorada. Afirma, ademais, que a apuração de débito de ISS não é objeto da portaria inicial. Ao final, pugna por sua absolvição ou, subsidiariamente, pela aplicação de pena mínima.

É o relatório.

Opino.

Da Portaria nº 03/2023 da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] constaram as seguintes imputações:

"1) inconsistências referentes a "PARCELA EMPRÉSTIMO 004/072 - BRADESCO" referente ao mês de abril de 2022, onde, apesar de constar o pagamento da parcela 04 de 72 no valor de R$ 2.929,48, não se verificaram pagamentos dos meses anteriores, mas tão somente dos meses de abril de 2022 a junho de 2022, em valores diversos, inclusive, além do que não há informação sobre o que se deve referido empréstimo;

2) para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pendentes de "FGTS" referente aos meses de janeiro, maio e novembro;

3) para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pendentes de "IPESP/IAMSPE" referente aos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, cuja análise, inclusive, já é alvo do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000291-48.2023.8.26.0081;

4) para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pendentes de "INSS" referente aos meses de janeiro, abril, maio, junho, setembro e novembro;

5) para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pendentes de "SALÁRIO [redacted] referente aos meses de julho e novembro;

6) para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pendentes de "SALÁRIO [redacted] referente aos meses de julho, agosto e novembro;

7) para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pendentes de "SALÁRIO [redacted] referente aos meses de julho e novembro, bem como ausência de informação quanto ao pagamento da primeira parcela do seu décimo terceiro salário;

8) para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pendentes de "BOLSA SALÁRIO [redacted] referente aos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro;

9) a existência de um único pagamento denominado "PARCELA AR CONDICIONADO" feita em março de 2022;

10) a inexistência de pagamento de telefonia dos meses de março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2022;

11) a existência de despesa denominada "CONCURSO CARTORIO" no valor de R$ 597,00 referente ao mês de janeiro de 2022;

12) a existência de pagamentos ao Instituto dos Notários e Registradores

(INR) somente quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2022;

13) que para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pagas a título de "TARIFA BANCÁRIA" somente quanto aos meses de janeiro e fevereiro;

14) que consta em referido Registro que a 2ª Parcela do 13º salário do ano de 2021 somente foi paga às funcionárias [redacted] *em janeiro de 2022;*

15) despesas denominadas "RGB IMPRESSOS E CARIMBOS" e "RGB CARIMBOS" em valores a partir de R$ 1.200,00 pagos no primeiro semestre do ano de 2022, notadamente nos meses de janeiro, fevereiro (pagamento de R$ 1.200,00 de forma duplicada), abril e maio, além do pagamento de R$ 1.200,00 referente ao mês de março denominado "MATERIAL GRÁFICA";

16) despesa denominada "AG CALDERARIA ADRIANO" no valor de R$ 856,00 referente ao mês de abril de 2022;

17) despesa de R$ 1.669,00 referente ao mês de fevereiro de 2022 com a denominação "HONORÁRIO ESCRITÓRIO NOVO MUNDO";

18) a existência de lançamentos parciais quanto ao pagamento de energia elétrica;

19) a existência de pagamento denominado "IMPRESSOS" no valor de R$ 231,11 referente ao mês de maio de 2022, não obstante as despesas acima citadas denominadas "RGB IMPRESSOS E CARIMBOS" e "RGB CARIMBOS";

20) despesas pendentes com aluguel referente aos meses de julho e novembro de 2022, além dos diferentes valores mensais pagos;

21) (...) quando da tentativa de intimação da apurada no procedimento nº 0000309-06.2022.8.26.0081, em que foi informada pela funcionária, Sra. [redacted] *de que a apurada não mais reside nesta urbe".*

Finda a instrução processual, a r. sentença recorrida afastou as imputações constantes dos itens 1; 2; 5; 6; 7; 8; 9; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; e 20, da Portaria inaugural.

No que concerne à imputação disposta no item 3 da Portaria nº 03/2023, da r. sentença recorrida constou que: "Primeiramente, importa destacar que, de fato, como reconhecido pelo r. decisum recorrido, considerando que as parcelas pendentes de 'IPESP/IAMSPE' da serventuária [redacted] já foram alvo de análise no Processo Administrativo Disciplinar nº 0000291-48.2023.8.26.0081, não se faz possível, nesta oportunidade, reanálise, sob pena de impor à processada, uma dupla penalidade administrativa".

E a postura da MMª Juíza Corregedora Permanente nem poderia mesmo ser diversa, uma vez que os fatos ali apontados já são objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000291-48.2023.8.26.0081, a importar, assim, em evidente *bis in idem*.

Dito isso, passa-se ao enfrentamento dos fatos que ensejaram a condenação da recorrente.

De proêmio cumpre registrar que, à luz do artigo 236, §1º, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Judiciário inspecionar tanto a regularidade dos atos notariais e de registro lavrados nas Serventias Extrajudiciais, quanto o cumprimento das Leis, atos e normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, ainda que referentes à administração e gestão da Unidade.

Não se cuida de interferência na forma de administração da Serventia, mas sim de fiscalização do cumprimento, a contento, dos deveres funcionais do Delegatário, inclusive no que tange ao adimplemento de suas obrigações com a administração e/ou gestão da Serventia.

Daí decorre, pois, cumprir ao Delegatário do Serviço Público a regular escrituração do Livro Diário da Receita e da Despesa, ainda quando escriturado por um de seus prepostos.

É o que dispõe o item 43, do Cap. XIII, das NSCGJ:

"43. Com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos demais é direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu preposto".

E, consoante estatuído pelo item 49 do mencionado Cap. XIII:

"49. As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:

a) locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;

b) contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;

c) contratação de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança;

d) aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório;

e) aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

f) formação e manutenção de arquivo de segurança;

g) aquisição de materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;

h) plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais, caso se trate de plano coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário;

i) despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual;

j) custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação;

k) o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço – ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos sem previsão do seu repasse ao solicitante do ato.

l) o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial;

m) o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro".

Assim é que, o lançamento de despesas resultantes da prestação do serviço delegado deve efetivar-se no Livro Diário da Receita e da Despesa no dia em que ocorrerem, não se tratando, ao contrário do aventado, de mera faculdade.

A providência atende ao princípio da transparência e permite a regular análise, pelo órgão censório-disciplinar, da pertinência do lançamento, sem se olvidar, também, para o adequado preenchimento do Portal do Extrajudicial e aferição do balanço anual da unidade.

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a despeito do afastamento das imputações constantes dos itens 1; 2; 5; 6; 7; 8; 9; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19 e 20, da Portaria inaugural, caberá à Delegatária do Serviço Público, doravante, o regular lançamento das despesas resultantes da prestação do serviço delegado no Livro Diário da Receita e da Despesa, nos termos do item 49, do Cap. XIII, das NSCGJ.

Fixado este ponto, do item 10 da portaria inaugural constou a seguinte imputação:

"a inexistência de pagamento de telefonia dos meses de março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2022;"

Sob este prisma, da r. sentença recorrida constou que: *"(...) Contudo, em instrução processual, restou comprovado que os lançamentos parciais de despesas com telefonia, embora passíveis de lançamento, nos termos da alínea "c" do artigo 49 do Capítulo XIII, Seção I, que estabelece sobre os Livros Obrigatórios, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro, refletem, realmente, a falta de pagamento pela Delegatária deste serviço terceirizado, isto porque, a empresa VIVO S.A. enviou ofício a fls. 746, datado de 21/06/2023, onde informa que, apesar de naquela data não constar débitos para a linha telefônica nº (18) 3522-9197, houve atrasos entre os anos de 2022 a 2023".*

De fato, constou do mencionado ofício encaminhado pela Telefônica Brasil S.A. (id 3322044 – fls. 11) – a informação sobre atrasos nos pagamentos de faturas atreladas à linha telefônica nº (18) 3522-9197.

Contudo, salvo posicionamento diverso de Vossa Excelência, a ocorrência isolada não configura falha funcional punível, antes representa equívoco pontual contornável, tanto que, segundo a própria empresa de telefonia, os pagamentos encontram-se regularizados.

Não se está diante de conduta reiterada que envolva sonegação, ardil ou conduta fraudulenta, apta a gerar prejuízos ao erário ou mesmo a particulares. Não se constata, na hipótese telada, desonestidade ou até desleixo.

Cumpre destacar, ainda, que a condenação da recorrente, neste ponto, levou também em consideração a suposta ausência de atendimento aos usuários do serviço público pelos meios de comunicação da Serventia.

"Assim, o fato de manter o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede desta Comarca de [redacted] *por ao menos 12 dias, sem contato telefônico causado por ausência ou atraso no pagamento, ou não manter a regularidade do e-mail (outro canal de atendimento ao público), aliado ao testemunho de* [redacted] *que alegou que houve corte de telefone por falta de pagamento, conclui-se pelo não cumprimento/observação, pela Delegatária, do artigo 80.3 do Capítulo XIII, Seção V, que estabelece sobre o Atendimento ao Público, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro, infringindo os deveres do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.935/94, praticando as infrações disciplinares dos incisos I e V do artigo 31 da mesma Lei" (id 3322026 – fls. 33 e 34).*

Ocorre que esse possível desdobramento não consta descrito na Portaria Inaugural e, portanto, não poderia ser objeto da instrução processual e tampouco da condenação da recorrente por importar em afronta aos princípios basilares da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, CF/88); da motivação (art. 5º, XXXV e 93, IX da CF/88); da ampla defesa; do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88) e da correlação.

Como se sabe, o princípio da congruência ou da correlação, aplicado também no âmbito administrativo, exige identidade entre o objeto da acusação e a sentença, devendo o acusado ser julgado pelos fatos que constem descritos na inicial acusatória. Para tanto, exige-se que a inicial contenha uma descrição suficiente do fato imputado com

todas as suas circunstâncias, o que inocorreu no caso em tela.

Ultrapassada esta questão, tampouco se sustenta a condenação da recorrente pelo lançamento, como despesa, no Livro Diário da Receita e da Despesa, da importância de R$ 597,00, referente a “CONCURSO CARTORIO”.

A uma porque não há nos autos elementos concretos que indiquem ter sido lançada despesa relacionada à inscrição da recorrente no 12º Concurso de Delegações do Estado.

E, ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, à época de seu lançamento, a despesa estava devidamente autorizada por meio do Comunicado CG nº 239/2014, publicado no DJE de 28 de fevereiro de 2014, *in verbis*:

“COMUNICADO CG Nº 239/2014 A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA que a partir do dia 19/03/2014, estará disponível junto ao Portal do Extrajudicial, nova sistemática para lançamento das informações relativas as receitas e despesas, desenvolvida em conjunto entre a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP e este Órgão. Comunica, ainda, que eventuais dúvidas ou sugestões poderão ser encaminhadas pelo e-mail sti.pex@tjsp.jus.br”.

Pelo Comunicado CG nº 43/2023, publicado no DJE nos dias 30 e 31/01, 01, 02 e 03/02/2023, é que houve a reclassificação de despesas e formulação de novo plano de contas com a alteração da mencionada rubrica para “Congressos e Cursos para Aperfeiçoamento Profissional do Responsável”.

"COMUNICADO CG Nº 43/2023

PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos responsáveis pelas Delegações Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que, a partir de janeiro de 2023, os lançamentos de despesas na Declaração Mensal na plataforma do Portal do Extrajudicial, deverão seguir o novo Plano de Contas, conforme modelo anexo.

Os responsáveis deverão lançar as despesas dentro de cada uma das rubricas existentes no Portal do Extrajudicial, tendo sido inabilitadas as opções “Outras Despesas”.

No caso de inexistência de opção que classifique a despesa, o responsável deverá encaminhar e-mail para dicoge5portal@tjsp.jus.br, com a devida justificativa, para análise e eventual criação de nova rubrica.

Este comunicado entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir da Declaração Mensal de Janeiro de 2023, cujos dados devem ser lançados no Portal do Extrajudicial no mês de Fevereiro de 2023; observando o item 14.3 do Capítulo XIII, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça.

ANEXO COMUNICADO CG Nº 43/2023

DESPESAS TRABALHISTAS ***Observ***

	ação
13º Salário	
FGTS	
IAMSPE	
INSS	
Cart. Prev. Serv.	
Convênio Médico/Odontológico	
Imposto de Renda Retido na Fonte	
Outras	***Inabilitada***
Salários	
Seguros de Vida e Previdência	
Vale Transporte	
Vale Refeição/Alimentação	
Verbas Rescisórias e FGTS	
Uniformes	***Incluída***
Aperfeiçoamento Educacional	***Incluída***
Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional	***Incluída***
Férias	***Incluída***
Estágio/Aprendiz	***Incluída***
OUTRAS DESPESAS	
Advogado e Assessoria Contábil	
Água, Energia, Gás, Telefone e Internet	
Aluguel do Imóvel	
Aquisição de Bens	
Assessoria, Licenças de Informática	
Congressos e Cursos para Aperfeiçoamento Profissional do Responsável	***Alterado a Nomenclatura***
Condomínio, IPTU e Seguro do Imóvel	

Conservação e Reforma do Imóvel	
Pagamentos a Entidades de Classe (Contribuição, Taxas, Serviços e Custeio)	***Altera do Nomenclatura***
Serviços Terceirizados (Segurança, Limpeza, Etc.)	***Altera do Nomenclatura***
ISS (Valor Desembolsado pelo Responsável)	
Livros e Periódicos Técnicos	
Locação de Mobiliário e Computadores	
Material de Consumo e Limpeza	***Altera do Nomenclatura***
Material de Escritório e Suprimentos de Informática	***Altera do Nomenclatura***
Material Gráfico, Selos e Impressos	
Outras Despesas	***Inabilitada***
Postagem, Intimação e Publicação de Edital	
Seguro de Responsabilidade Civil	
Tarifas Bancárias	
Repasse ao Ex-Titular ou Espólio (Protestos e Atos Gratuitos)	***Incluída***
Repasse ao FEDTJ (Protestos e Atos Gratuitos)	***Incluída”***

Assim é que, também neste ponto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não incorreu a recorrente em falha funcional.

A Senhora Delegatária ainda foi condenada pela suposta existência de débitos de INSS, desde janeiro de 2021, das funcionárias [redacted] e [redacted].

A condenação fundou-se na informação fornecida por ofício pelo contador [redacted], que aduziu não ter a recorrente enviado a ele as informações necessárias para que pudesse realizar a emissão das guias de recolhimento de INSS das ditas funcionárias.

Sobre esse tema, relevante pontuar, de proêmio, que da Portaria Inaugural constou que: *“4) para o ano de 2022, verificaram-se parcelas pendentes de ‘INSS’ referente aos meses de janeiro, abril, maio, junho, setembro e novembro”.*

Destarte, a condenação da recorrente por suposto inadimplemento desde janeiro de 2021 extrapola a imputação exordial, e, portanto, desrespeita, vez mais, os princípios da legalidade (art. 5º, II e 37, *caput*, CF/88); da motivação (art. 5º, XXXV e 93, IX da CF/88); da ampla defesa; do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88) e da correlação.

Para além disso, os comprovantes constantes do id 3322103 (fls. 11/22) indicam o adimplemento da dita obrigação nos meses de novembro; setembro; maio; abril; janeiro; julho e agosto de 2022, de modo que, também neste ponto, salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, inobserva-se falha funcional.

A recorrente também foi condenada nos termos do r. *decisum* recorrido por não ter pago a segunda parcela do 13º salário das funcionárias, no mês de dezembro de 2021, mas apenas em fevereiro do ano seguinte.

Acerca dessa imputação, aduziu a recorrente que acordou com as funcionárias que o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário de 2021 seria efetivado até o mês de janeiro de 2022, o que foi cumprido.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, ratificou a formulação de acordo para pagamento parcelado do 13º salário.

Ainda que o pagamento tenha se dado de maneira diversa do estatuído pelas Leis nº 4.090/1962 e nº 4.749/1965, não há nos autos indicativo de que se tratou de conduta dolosa e reiterada; que a recorrente estivesse imbuída de má-fé, e que a prática irregular tenha importado em prejuízos a instituição registral.

Houve acordo para pagamento parcelado e o adimplemento da despesa trabalhista, ainda que a destempo.

Relevante pontuar, porquanto oportuno, que o fundamento da responsabilidade disciplinar é a proteção da própria atividade registral/notarial contra condutas de seus membros que prejudiquem o bem comum da instituição notarial e de registro; assim, *"no direito disciplinar, o interesse da corporação e o prestígio da profissão tomam o lugar do interesse social propriamente dito"* (Troplong, apud POULPIQUET, Jeanne de. Responsabilité des Notaires. Civile. Disciplinaire. Pénale. 10ª ed. Paris: Dalloz, 2009, p. 137), de maneira que as consequências da conduta têm de ser mensuradas dentro do âmbito a que visa o direito disciplinar, que é a regularidade do serviço.

Assim, não havendo ofensa à regularidade do serviço, em razão da desprezível monta da irregularidade, não se configura ilícito administrativo e, por conseguinte, não se há cogitar da imposição de sanção disciplinar.

Seguindo, a condenação da recorrente também se fundou na ausência de residência na Comarca de [redacted]

Ocorre que não há na Lei nº 8.935/94 qualquer disposição no sentido da obrigatoriedade do Delegatário do serviço público em residir na mesma Comarca em que situada a Serventia.

O que se exige é o regular cumprimento do dever de assiduidade, que é decorrência lógica da premissa de que a delegação é pessoal e intransferível.

Mas, *"a dificuldade de atendimento pessoal com a Oficial ou mesmo a ausência de comunicação à Corregedoria Permanente acerca da mudança de endereço para inclusive baixar Portaria para designação de Substituto",* que também ensejou a condenação da recorrente, uma vez mais, não constou da Portaria Inaugural.

"Portanto, sendo a processada detentora de cargo público e submetida à esta Corregedoria, deveria zelar, não só pela ordem no Ofício pelo qual responde, mas colocar-se sempre à disposição da Corregedoria, informando, pelo menos, a sua ausência, a fim de que se possa designar substituto, conforme a normativa acima transcrita" (id 3322026 – fls. 44).

A condenação da recorrente, nestes moldes, importa vez outra em inobservância aos princípios da legalidade (art. 5º, II e 37, *caput*, CF/88); da motivação (art. 5º, XXXV e 93, IX da CF/88); da ampla defesa; do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88) e da correlação.

Na mesma ordem de ideias, a condenação da recorrente pela suposta falta de recolhimento de ISS; taxas e multas da Prefeitura de [redacted] pelo atraso no pagamento de guias do TJ-SP e do MP-SP; mensalidade do Registro Civil e FGTS dos funcionários referentes a período posterior à intervenção; não encontra suporte legal, porquanto ausente imputação neste sentido na Portaria Inaugural.

É cediço que a portaria inaugural do processo administrativo disciplinar deve conter a descrição clara e objetiva das condutas praticadas pelo processado, que ensejaram sua instauração, a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, o que inocorreu no caso concreto.

A respeito, cabe colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles acerca da instauração do processo administrativo: *"A instauração é a apresentação escrita dos fatos e indicação do direito que ensejam o processo. Quando provém da Administração deve consubstanciar-se em portaria, auto de infração, representação ou despacho inicial da autoridade competente (...). O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é NULO".* (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Ed. Malheiros; p. 649).

Finalmente, cumpre obtemperar que não há como se levar em consideração, ainda que para fins de antecedentes, em atenção ao princípio da presunção do estado de inocência, a condenação imposta à recorrente nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000291- 48.2023.8.26.0081, uma vez inexistente trânsito em julgado.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a parcial nulidade da r. sentença no que concerne aos fatos não descritos na Portaria inaugural, consoante fundamentação supra e, no mais, absolver a recorrente das imputações constantes dos itens 4; 10; 11; 14 e 21 da Portaria nº 03/2023.

Sub censura.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo nº 0000850-25.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para **reconhecer** a parcial nulidade da r. sentença no que concerne aos fatos não descritos na Portaria inaugural, consoante fundamentação exarada no parecer e, no mais, **absolver** a recorrente das imputações constantes dos itens 4; 10; 11; 14 e 21 da Portaria nº 03/2023.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - 12/12/2023 14:17:04
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214170392100000003512528
Número do documento: 23121214170392100000003512528